TC 72-003.040.10-68

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de transporte com e sem motorista, combustível e quilometragem livre. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.068.10-41

297ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 11/05/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 017/SMPP/2010, no período analisado.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 017/SMPP/2010, firmado em 22 de julho de 2010, entre a Secretaria

Municipal de Participação e Parceria e a empresa GUARUPRESS – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Guarulhos, objetivando a contratação de serviço de transporte com e sem motorista, combustível e quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria.

O Contrato nº 17/SMPP/2010 e o Pregão nº 003/SMPP/2010 foram analisados no TC nº 2.068.10-41 e acolhidos, à unanimidade, por este Tribunal, na 286ª sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 28/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização I, tendo como Responsável o Auditor Jorge Luiz Valentim, procedeu à análise da execução no período de agosto e setembro de 2010 e, após detida análise dos serviços que estavam sendo executados, apresentou a seguinte conclusão:

1 – O contrato firmado no valor de R$ 557.714,00 está sendo executado de acordo com o objetivo proposto;

2 – As notas fiscais pagas referentes ao período de agosto a setembro de 2010 não tiveram a contribuição previdenciária deduzida da sua base de cálculo, de acordo com o que determinava do item 5.10 da cláusula 5ª do Contrato, resultando no pagamento a maior à contratada no valor de R$ 2.791,74, que, portanto, deve ser subtraído do total pago de R$ 93 mil.

Instadas, os servidores responsáveis ofereceram esclarecimentos que, no entanto, não foram considerados pela Coordenadoria I, a qual manteve seus apontamentos quanto a irregularidade da não dedução das contribuições previdenciárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para tomar conhecimento das críticas feitas pelo órgão técnico desta Corte e apresentar as informações pertinentes.

A Origem, representada pelo Senhor Secretário Uebe Rezeck, junta seu relatório com os esclarecimentos da Pasta, especificamente sobre as providências adotadas para regularizar os recolhimentos previdenciários demonstrados pela Fiscalização, cujos valores seriam subtraídos dos próximos pagamentos.

Finalmente, a Coordenadoria I analisou os documentos juntados e os esclarecimentos pertinentes e, após consulta ao Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF, constatou que a irregularidade restou sanada, uma vez que as retenções foram devidamente efetivadas.

À vista da manifestação da Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO

Diante da manifestação da Coordenadoria I, evidenciada a regularidade da execução dos serviços contratados, bem como a adoção de efetivas providências da Origem no tocante à regularização do apontamento referente à contribuição previdenciária, sanando a impropriedade constatada, **ACOLHO** a execução do Contrato nº 017/SMPP/2010, no período analisado.

É o meu voto.